

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para incluir disposições referentes ao direito do nascituro e cria, no Código Penal, o crime de incitação ao aborto.

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguinte dispositivos:

“Art. 2º.

.....

.....

Parágrafo único. Estende-se ao nascituro o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, cabendo exclusivamente à lei penal a criação de hipóteses para sua exceção, vedada a aplicação de analogia, costumes ou princípios gerais de direito.

.....

.....



Art. 1.962.

.....

.....

V - ter o descendente provocado ou consentido com aborto ilegal de pessoa de sua própria descendência.”

Art. 3º. O art. 127 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 127.

.....

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses do art. 128, o juiz determinará, na sentença, a cassação do registro profissional do médico responsável pelo aborto.”

Art. 4º. O art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 286.

.....

Incitação ao aborto

§2º. Quando a conduta incitada se enquadrar nos crimes previstos nos artigos 124, 125 ou 126 do Código Penal, a pena será aplicada em dobro.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura, em seu texto, o direito à vida como um direito fundamental a todas as pessoas, sem qualquer relativização, sendo esta uma tradição inegável do direito brasileiro. Nota-se, por exemplo, que já na Constituição de 1946 o direito à vida foi caracterizado como inviolável na Declaração de Direitos de tal Carta.

Por outro lado, observa-se que, nos últimos anos, houve a instituição de uma agenda pautada em romper com essa característica intrínseca aos costumes da sociedade brasileira, que já no Código Civil de 1916 garantia os direitos do nascituro, marca que permanece até hoje no Código vigente.

Neste sentido, aqueles que defendem, estimulam ou validam o assassinato de fetos praticam condutas que são reprováveis à luz dos valores sobre os quais a nossa sociedade foi formada. O aborto é uma prática sem qualquer respaldo constitucional, legal, moral ou social.

Portanto, é simples a caracterização do aborto como uma conduta ilícita: simplesmente não encontra lastro na Constituição, que assegura o direito à vida como inviolável, e encontra expressa vedação no Código Civil, que assegura a integralidade dos direitos do nascituro, e no Código Penal, que expressamente tem tal conduta por tipificada como crime. Repita-se: o aborto não possui qualquer proteção na história do Brasil.

Para que se entenda o tratamento concedido a tal conduta na formação social nacional, na época do Império era reconhecido pelo Código Criminal de 1830 que o aborto era uma ação próxima a matar um recém-nascido, já que ambos os crimes estavam incluídos na seção sobre o infanticídio.

É necessário, portanto, que não sejam adotadas relativizações para tentar naturalizar uma conduta que, de natural, nada possui. Neste sentido,



portanto, o presente projeto baseia-se quatro pilares: 1) assegura aos nascituros máxima proteção, impedindo que possa o Poder Judiciário extrapolar, neste aspecto, aquilo que o povo brasileiro decidiu através de seus representantes eleitos e positivado em lei; 2) possibilita que avós de crianças assassinadas pelos pais possam deserdar estes de sua herança; 3) proíbe a prática profissional por aqueles que cometam tal crime; e 4) aumenta a pena daqueles que promovam a incitação pública de sua prática.

Entendo que este projeto possui lastro nos anseios da sociedade brasileira, razão esta pela qual conclamo Vossas Excelências a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2022.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228100766900>

